

Sentença

Processo nº1885/2024

Reclamante:

1ª Reclamada:

2ª Reclamada:

3ª Reclamada:

Sumário

I - A responsabilidade civil contratual exige que se verifique a existência de um contrato válido, o incumprimento das obrigações contratuais, a ocorrência de danos causados pelo incumprimento, a relação de causalidade entre o incumprimento e o dano, e a culpa ou imputabilidade do agente que violou as obrigações contratuais.

II - A eficácia de proteção de terceiros é uma característica importante do direito contratual, pois amplia os efeitos dos contratos para além das partes envolvidas. Ao garantir que terceiros possam ser beneficiados ou prejudicados de acordo com a natureza do contrato, o ordenamento jurídico pretende assegurar que a função social do contrato seja atendida, proporcionando maior segurança jurídica nas relações entre as partes e respetivas implicações em relação aos terceiros.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, passando-se de imediato para a fase do julgamento arbitral.

1.2 Os Reclamantes peticionam uma indemnização no valor de 2.171,45€ por danos patrimoniais e não patrimoniais pelo não embarque no voo Porto-Nice (EJU7719).

1.3 As Reclamadas apresentaram contestação onde demonstraram que os Reclamantes não apanharam o voo por falta de comparecer na hora prevista (hora limite) para o embarque.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante têm direito a uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais no valor de 2.171,45€.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Os Reclamantes adquiriram junto da 1ª Reclamada 5 viagens aéreas Porto-Nice-Porto, doc 1;
2. A viagem Porto-Nice estava marcada para dia 9.07.24, com partida pelas 7h30m, doc 1;
3. Os Reclamantes no dia da partida Porto-Nice passaram o controlo de segurança no aeroporto Francisco Sá Carneiro, pelas 05:52, doc 1 junto com a contestação da
4. Os Reclamantes alegaram que chegaram ao aeroporto e prestaram a devida atenção aos painéis indicadores das portas de embarque;
5. Os Reclamantes afirmaram que a indicação dos painéis era da responsabilidade da 2ª e 3ª Reclamadas;
6. Os Reclamantes afirmaram que somente pelas 6:45 foi divulgada pela 2ª e 3ª Reclamadas a porta de embarque;
7. Os Reclamantes disseram que o voo estava marcado para as 7:30 e que as portas de embarque encerrariam 30m antes da partida, conforme indicação no respetivo bilhete emitido pela 1ª Reclamante, doc 1;
8. Os Reclamantes declararam que desde o anúncio da informação sobre a porta de embarque até ao fecho da mesma tinham apenas 15m para se deslocarem para o embarque;
9. Os Reclamantes afirmaram que apenas chegaram à porta de embarque pelas 07:04 e que esta já se encontrava fechada;
10. Os Reclamantes declararam que não conseguiram embarcar no respetivo voo;
11. Os Reclamantes destacaram que uma das Reclamantes possui 84 anos e que não consegue atravessar o aeroporto em 15 m;
12. Os Reclamantes viram-se obrigados a adquirir outros bilhetes em outra companhia aérea para o mesmo destino para não ficarem prejudicados relativamente a outras reservas já realizadas;
13. As viagens adquiridas ascenderam a 1.171,45 Euros, doc 2;
14. Os Reclamantes acrescentaram que tiveram de esperar mais 6 horas para embarcar neste novo voo, doc 2;
15. Os Reclamantes alegaram que a situação foi vivida com grande nervosismo e ansiedade;

16. A Reclamante afirmou que teve de gerir toda a situação, especialmente com a sua mãe de 84 anos;
17. Os Reclamantes afirmaram ter perdido um dia de férias;
18. Os Reclamantes reclamaram junto das Reclamadas solicitando justificações que alegam não ter sido suficientemente satisfatórias, doc 3 e docs a páginas 106 a 111 dos autos;
19. A Reclamada, . declarou ser apenas responsável pela disponibilização dos equipamentos nos aeroportos sob sua gestão;
20. A Reclamada alegou que não tem qualquer intervenção relativamente ao conteúdo da informação disponibilizada nos ecrãs dos aeroportos;
21. A Reclamada . não tem qualquer intervenção na indicação das portas de embarque, disponibilizando apenas os equipamentos, infraestruturas, para a prestação de informações;
22. A Mandatária da referiu que não existe qualquer relação contratual entre a . e os Reclamantes;
23. A Mandatária da . referiu ainda que a informação relativa à porta de embarque para o voo Porto Nice operado pela primeira Reclamada ocorreu pelas 06:23 com informação *Go Gate*, doc 2 junto com a contestação da
24. A Mandatária da A . sublinhou que no dia do voo não se registaram constrangimento no Aeroporto Francisco Sá Carneiro, doc 2 junto com a contestação da
25. A Mandatária da A informou que o último passageiro do voo EJU7719 passou na porta de embarque pelas 07:04, doc 3 junto com a contestação da A
26. A Mandatária da . esclareceu que no referido voo embarcaram 154 passageiro e um bebé, tendo faltando 12 passageiros ao embarque, número que inclui os Reclamantes, doc 4 junto com a contestação da , doc *Boarding Control Report* junto aos autos;
27. A 3ª Reclamada informou que o último passageiro embarcado em sistema se deu pelas 07:20;
28. Os Reclamantes exararam reclamação no livro de Reclamações da 1ª e 3ª Reclamadas, docs a páginas 105 e 113 dos autos;
29. A 1ª e 3ª Reclamadas responderam às respetivas reclamações, rejeitando qualquer responsabilidade, docs a páginas 106, 107, 114 e 115 dos autos;
30. A Testemunha da Reclamada , supervisor Departamento de passageiros, confirmou que o último passageiro em sistema embarcou pelas 07:20m, esclarecendo os detalhes do embarque, salientando que meia hora antes da partida a porta de embarque encerra;
31. A Testemunha esclareceu que é a , que fornece a informação afixada nos painéis do aeroporto relativamente aos voos;

32. A mandatária da 1ª Reclamada afirmou que face a toda a informação disponibilizada no dia do voo, os Reclamantes dispunham, de 37 minutos para se deslocarem até à porta de embarque.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: 1, 2, 3, 7, 13, 14, 18, 23, 24, 25, 26, 28, 29.

Por prova por declaração e testemunhal: 9, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 27, 30, 31 e 32.

Não provados: 4, 5, 6, 8, 11.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

Face à factologia provada, verificou-se que os Reclamantes não compareceram, em devido tempo, ao embarque.

3.2 Do Direito

Questão Prévia

Legitimidade das 2ª e 3ª Reclamadas

Estas Reclamadas, 2ª e 3ª, apesar de não terem estabelecido uma relação contratual com os Reclamantes estão abrangidas pelo efeito de proteção a terceiros.

O conceito de efeito de proteção a terceiros no âmbito contratual refere-se à possibilidade de um contrato beneficiar ou prejudicar pessoas que não participaram diretamente da sua formação.

Em termos gerais, um contrato é um acordo celebrado entre as partes contratantes, ou seja, entre aqueles que expressam a sua vontade assumindo direitos e obrigações de forma recíproca.

No entanto, em algumas situações, a legislação ou a própria natureza do contrato permite que terceiros, aqueles que não são parte do acordo, possam ser diretamente afetados por seus efeitos.

A ideia de um contrato ter eficácia de proteção de terceiros está prevista em vários ordenamentos, sendo que em Portugal tem fundamento jurisprudencial.

Tal eficácia liga-se à função social do contrato que deve ser considerada, implicando a possibilidade de efeitos sobre terceiros

Importa esclarecer o seguinte:

A Eficácia do Contrato sobre Terceiros tem em consideração o seguinte:

Em situações normais, os efeitos de um contrato limitam-se às partes envolvidas, princípio da relatividade dos contratos.

Contudo, no caso de um contrato com eficácia de proteção a terceiros, como no caso de contratos a favor de terceiro, a execução do contrato gera benefícios diretamente para alguém que não firmou o acordo.

No entanto, para que um contrato tenha eficácia em relação aos terceiros, é preciso que esses efeitos sejam compatíveis com os princípios do ordenamento jurídico e não violem direitos fundamentais. Os efeitos de um contrato não podem prejudicar a boa-fé ou a proteção de direitos fundamentais de terceiros.

A jurisprudência tem reconhecido que a proteção ao terceiro deve respeitar os limites da autonomia da vontade das partes contratantes, sem que isso implique a criação de obrigações indevidas ou excessivas.

Em suma:

A eficácia de proteção de terceiros é uma característica importante do direito contratual, pois amplia os efeitos dos contratos para além das partes envolvidas.

Ao garantir que terceiros possam ser beneficiados ou prejudicados de acordo com a natureza do contrato, o ordenamento jurídico pretende assegurar que a função social do contrato seja atendida, proporcionando maior segurança jurídica nas relações entre as partes e respetivas implicações em relação aos terceiros.

Pelo que, as 2ª e 3ª Reclamadas são parte legítima na presente ação.

Fundamentação

De acordo com os factos provados, a principal questão a ser analisada, nesta sede, é a responsabilidade das Reclamadas pelo impedimento dos Reclamantes em embarcar no voo agendado e as consequências decorrentes deste impedimento.

1. Responsabilidade d

A . . . é responsável pela gestão da infraestrutura aeroportuária, mas não pela gestão do processo de embarque, nem pela informação relativa às portas de embarque, que é disponibilizada pela empresa de handling (neste caso, a . . .).

A testemunha da Reclamada . . . confirmou que a informação sobre o encerramento da porta de embarque foi afixada nos painéis do aeroporto e que a porta de embarque foi encerrada conforme o procedimento padrão, ou seja, meia hora antes da partida do voo.

Apesar da Reclamada não ter responsabilidade direta sobre a informação disponibilizada aos passageiros, é relevante notar que a empresa não forneceu qualquer indicação de que existiriam situações excepcionais ou falhas nas infraestruturas ou nos sistemas de informação no dia do voo, conforme alegado pelos Reclamantes.

Portanto, não se pode considerar que a tenha agido de forma negligente no que diz respeito à gestão do aeroporto.

2. Responsabilidade da 1ª Reclamada (companhia aérea)

A 1ª Reclamada é responsável pelo cumprimento das condições de transporte aéreo e pela garantia de que os passageiros têm todas as condições para embarcar no voo contratado.

Neste caso, a 1ª Reclamada forneceu a informação de que a porta de embarque fecharia 30 minutos antes da partida, ou seja, às 07h00m, e os Reclamantes chegaram à porta de embarque depois do horário de encerramento da mesma.

No entanto, a alegação de que a Reclamante com 84 anos, não teria capacidade para percorrer o aeroporto em 15 minutos, deve ser levada em consideração, especialmente quando se trata de um passageiro com mobilidade reduzida. Contudo não foi solicitada qualquer assistência para garantir o embarque dentro do tempo estabelecido.

Não pode por isso a 1ª Reclamada ser responsabilizada.

3. Responsabilidade da

Verificou-se que as informações disponibilizadas nos painéis do aeroporto concediam aos passageiros 37 minutos desde o anúncio da porta de embarque até ao respetivo encerramento, pelo que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à 3ª Reclamada.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do CC e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação; a culpa do agente na produção do facto; a existência de prejuízo para o credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

Conforme constatado e provado, as Reclamadas não incumpriram qualquer obrigação contratual, pelo que não poderão ser responsabilizadas por qualquer dano ou prejuízos.

Consequentemente, também não lhes podem ser imputados os transtornos da perda do voo, pois verificou-se que tal se deveu ao comportamento dos Reclamantes, artigo 483 do CC.

4. Decisão

Nestes termos, dada a improcedência das pretensões dos Reclamantes, absolvem-se a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Porto 31.12.24

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso